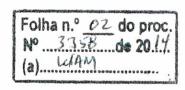
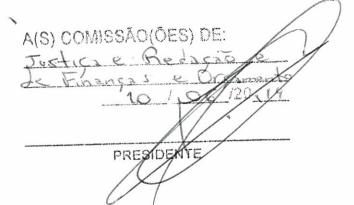


3358



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente



PROJETO DE LEI

"INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DO PROGRAMA VIVER MELHOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- Art. 1° Fica instituído o Cadastro Único de Programa Viver Melhor CADVIVER no Município de São Caetano do Sul.
- Art. 2° O Cadastro é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica dos indivíduos beneficiados e de orientação na formulação, ampliação e implementação de programas sociais que abrangem todo o Programa Viver Melhor instituído pela Lei 5.184 de 07 de Maio de 2014.
- Art. 3° O Cadastro terá caráter permanente, e estará disponível na rede mundial de computadores, em formato de fácil acesso e compreensão, para consulta por qualquer interessado, e deverá ser atualizado mensalmente contendo as informações relativas ao atendimento realizado no mês imediatamente anterior, visando possibilitar o pleno acompanhamento dos requerentes e dos beneficiados.
- Art. 4° O Cadastro deverá ser de observância obrigatória, dentre outros, de todos os programas sociais da Lei 5.184 de 07 de Maio de 2014:
- I Programa Frente Municipal de Trabalho;

hae/gberp



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II – Programa Auxilio Alimentação Complementar;

III – Programa Nutrileite;

IV - Programa Experiência em Ação;

V – Programa Jovem em Ação;

VI – Programa Municipal de Qualificação Profissional – QUALIFICA;

VII - Programa Inclusão em Ação;

VIII - Programa Auxilio Medicamento;

IX – Programa Idiomas;

X – Programa Auxilio para Cursos Técnicos Profissionalizantes – SANCATEC;

XI – Programa Minha Formação;

Parágrafo Primeiro: O cadastramento será de responsabilidade das Secretarias Municipais responsáveis pelos Programas Sociais cabendo à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a coordenação do Cadastro e a unificação das informações provenientes dos cadastramentos.

Parágrafo Segundo: Os programas elencados no inciso XI, equivalem aos Programas Auxilio Educacional Complementar – AEC, Da Concessão de Bolsas de Estudos aos Alunos da Faculdade Paulista de Serviço Social de São Caetano do Sul, Da Concessão de Bolsas de Estudos para os Alunos da Escola de Engenharia Mauá;

Parágrafo Terceiro: Os programas que acontecem uma vez ao ano, deverão ter seus cadastros divulgados após o período de divulgação dos contemplados, que forem beneficiados.

Art. 5° - O Cadastro deverá conter ao menos os seguintes dados do requerente e do beneficiado:

Dave har/al





DIA

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - identificação civil;

II - nome da mãe;

ORDEM

III - identificação do benefício pretendido e data de solicitação;

IV - posição em que ocupa na ordem cronológica para ser beneficiado;

V - indicação dos critérios legais para concessão do benefício, se existentes e distintos do critério cronológico;

VI - benefícios a que foi contemplado e respectivas datas de início.

Parágrafo Único - Decreto regulamentador estabelecerá formulário eletrônico padrão para coleta e sistematização dos dados.

Art. 6° - O Cadastro não substituirá os critérios constantes dos programas sociais para seleção dos beneficiados.

Art. 7° - Listagem referente ao Cadastro contendo as informações do artigo 5º desta Lei deverá estar disponível em versão eletrônica, para livre consulta, nas respectivas Secretarias Municipais gestoras das ações e programas referentes às áreas indicadas no artigo 4°, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8° - Deverá constar do Cadastro todos os requerentes até a data da publicação desta Lei, com os dados constantes do artigo 5°.

Art. 9° - Efetivado o registro no Cadastro, este passa a ser caracterizado como demanda real dos respectivos programas sociais.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

hae/gberp





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O atendimento às demandas dos diversos programas sociais existentes carece de sistematização, publicidade e divulgação no que tange aos cidadãos que pleiteiam e aos que são contemplados com os benefícios fornecidos pelo Município de São Caetano do Sul, o que dificulta o acompanhamento da demanda pela população interessada e o dimensionamento das ações necessárias, pelo poder público, para atendimento dos interessados.

Sendo assim, traz a luz dos princípios constitucionais no artigo 37 da Carta da República que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios princípios de legalidade, impessoalidade, obedecerá aos moralidade, publicidade e eficiência". Ou seja, a administração pública deve pautar os seus atos pela observância do princípio da publicidade, que confere ao ato não só eficácia, mas também permite o controle das condutas da administração pública e de seus atos por parte dos administrados. No âmbito do Estado Democrático de Direito é fundamental que ações, programas, e qualquer tipo de ato seja conhecido pelos seus administrados, sendo inerente à democracia e à república a transparência e o acesso às informações como instrumento para o adequado democrático popular e acompanhamento administrativa. O interesse público não pode ser secreto, as ações não podem ser às escondidas.

Foi neste tocante que criou-se a chamada Lei da Transparência (a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), que, dentre outros, assegurou o acesso a informações relativas "à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos" (art. 7°, VII, a).

hae/gberp

DO



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O Projeto de Lei também encontra respaldo na Lei da Transparência no que tange às informações pessoais. Isso porque a Lei ao mesmo tempo em que salvaguardou o acesso restrito a esse tipo de informação, admitiu que "poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem" (art. 31, §1°, II).

Cabe notar que as informações do requerente e do beneficiado são apenas as suficientes para acompanhar a implementação de programas sociais (admitido pelo art. 7°, VII, a, citado supra), não sendo suficientes para exposição do indivíduo (não há, por exemplo, divulgação de seu endereço, rendimentos, etc.).

Não se pretende com o atual Projeto substituir os critérios próprios de cada programa social para identificação e seleção do beneficiado. Todavia, deve ser dado conhecimento das pessoas que aguardam o benefício a partir de um critério cronológico, ainda que de caráter meramente informativo, possibilitando o acompanhamento da real demanda.

Além de permitir a publicidade da fila por parte de todos aqueles que aguardam para ser beneficiado, o Cadastro Único também permitirá que a Secretaria do Planejamento e Gestão - a quem competirá a coordenação do Cadastro - melhor dimensione recursos aos programas sociais a partir do real conhecimento da demanda.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, firme na importância de efetivar a um só tempo o direito à informação aos administrados e o dever de publicidade dos atos administrativos.

Plenário dos Autonomistas, 05 de junho de 2014.

EDISON ROBERTO PARRA

VEREADOR





Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTÂDO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 4951/2014

LEI N° 5.184 DE 07 DE MAIO DE 2014

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, INSTITUIÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS PROGRAMAS SOCIAIS, DE SAÚDE E EDUCACIONAIS QUE INTEGRAM O 'PROGRAMA VIVER MELHOR' E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Esta Lei altera, institui e consolida a legislação referente aos programas Artigo 1° municipais na área de interesse social, de saúde e educacional do Município de São Caetano do Sul, que compõem o "Programa VIVER MELHOR" (Anexo I), quais sejam:
- Compõem o PROGRAMA VIVER MELHOR SOCIAL os seguintes §10 programas:
 - "Programa Frente Municipal de Trabalho", criado pela Lei nº 4.543, de 19 de setembro de 2007;
 - "Programa Auxílio-Alimentação", criado pela Lei nº 4.544, de 20 de 11 setembro de 2007, alterado pelas Leis nºs. 5.055, de 16 de dezembro de 2011 e 5.116, de 24 de abril de 2013, ora redenominado de "Programa Auxílio-Alimentação Complementar",
 - III "Programa Nutrileite" instituído pela presente Lei;
 - "Programa Agente Cidadão Sênior", criado pela Lei nº 4.548, de 27 de setembro de 2007, ora redenominado de "Programa Experiência em Ação";
 - "Programa Agente Jovem", criado pela Lei nº 4.415, de 29 de junho de 2006, alterado pelas Leis nºs. 4.820, de 13 de novembro de 2009, e 5.028, de 05 de outubro de 2011, ora redenominado de "Programa Jovem em Ação";
 - "Programa Municipal de Qualificação Profissional PROQUALI", criado pela Lei nº 4.965, de 15 de dezembro de 2010, alterado pelas Leis nºs. 4.994, de 27 de abril de 2011, e 5.001, de 18 de maio de 2011, ora redenominado de "Programa Municipal de Qualificação Profissional -QUALIFICA";

3/9/2014

L12527



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5° , no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

- Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
 - I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 - II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
 - III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
 - V desenvolvimento do controle social da administração pública.
 - Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;